

PUBLICADO DOC 18/11/2005

PARECER Nº 0706/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 19/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Soninha, que visa instituir a Semana Jovem, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana de dezembro.

De acordo com a proposta, durante a semana seria promovida a realização de apresentações de música e dança, festas, debates, palestras e atividades esportivas e culturais que contemplem e valorizem a diversidade comportamental dos jovens. Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como retirar do Poder Executivo a obrigatoriedade de realização das atividades durante a semana criada, eis que sob este aspecto esbarraria a proposta no art. 37, § 2º, inciso IV da LOM que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, bem como no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 19/05

Institui no Município de São Paulo a Semana Jovem, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Semana Jovem, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana de dezembro.

Parágrafo único. A Semana ora instituída passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo envidará esforços no sentido de colaborar com a realização de eventos, incentivando a participação da sociedade civil, englobando atividades relacionadas a apresentações de música e dança, festas, debates, palestras e atividades esportivas e culturais que contemplem e valorizem a diversidade comportamental dos jovens, bem como a elaboração e divulgação de cronograma contemplando as atividades mencionadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03/08/05.

Celso Jatene - Presidente

Aurélio Miguel - Relator

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Gilson Barreto

José Américo

Jooji Hato

Russomano

Soninha

Ushitaro Kamia